

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.



SF/19817.92247-48

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é a tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5o O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.”(NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

